

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.721 - MT (2006/0135636-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ACÇÃO CAUTELAR – MEDIDA LIMINAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO PROCESSADO NO TRIBUNAL A *QUO* – AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR DEFERIDA – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ART. 259 DO RISTJ – TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DE PROGRAMA TELEVISIVO SEM AJUSTE DE GRADE EM FACE DE DIFERENÇA DE FUSO HORÁRIO – ART. 254 DO ECA – ART. 800 DO CPC – APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 634 E 635 DA SÚMULA DO STF – *PERICULUM IN MORA INVERSO* – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO LIMINAR.

1. Ausência de *fumus boni iuris* para o deferimento liminar do pedido em sede cautelar.

2. O recurso especial sequer sofreu juízo de admissibilidade na origem, não estando aberta a competência desta instância para apreciá-la. Entender o contrário seria desprestigiar o comando do art. 800 do Código de Processo Civil.

3. As leis gozam da presunção de legalidade e legitimidade e, enquanto não declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidas e devem ser respeitadas.

Superior Tribunal de Justiça

4. O acórdão recorrido por especial traz fundamentação constitucional, o que inviabilizaria a abertura desta instância.

5. Ausência do *periculum in mora*. Constatação no juízo de prelibação do *periculum in mora inverso*.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para cassar a liminar concedida anteriormente, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.721 - MT (2006/0135636-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão da minha lavra (fls. 576/577) que deferiu a liminar pleiteada pela autora para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial nos seguintes termos:

"No caso em exame, verifico, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da argumentação expendida.

Entendo haver razoabilidade quanto ao pleito da requerente, uma vez que são latentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar requerida.

Nesse sentido, já se manifestou o ilustre Ministro Francisco Falcão na MC 11.402/MT, ao conceder o pleito liminar em situação análoga à presente:

"Neste momento provisório vertente, entendo haver plausibilidade jurídica acerca do pleito em destaque, tendo em vista a potencial violação legal abordada pelo requerente.

Por outro lado, o periculum in mora encontra-se evidente, em face da fixação de multa cominatória que atinge frontalmente a órbita patrimonial da requerente." (DJ 25.4.2006)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, configurados os pressupostos específicos da ação, defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado até a derradeira definição do recurso especial interposto."

Sustenta o *Parquet* em seu agravo que não há a conjugação dos pressupostos autorizadores para o deferimento do pleito liminar.

Aduz, ainda, que a retransmissão da programação simultânea acaba por ir de encontro ao próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), em razão do fuso horário no Estado de Mato Grosso.

Trago o caso em mesa para julgamento da Turma.

É, no essencial, o relatório.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.721 - MT (2006/0135636-8)

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR – MEDIDA LIMINAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO PROCESSADO NO TRIBUNAL A *QUO* – AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR DEFERIDA – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ART. 259 DO RISTJ – TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DE PROGRAMA TELEVISIVO SEM AJUSTE DE GRADE EM FACE DE DIFERENÇA DE FUSO HORÁRIO – ART. 254 DO ECA – ART. 800 DO CPC – APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 634 E 635 DA SÚMULA DO STF – *PERICULUM IN MORA INVERSO* – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO LIMINAR.

1. Ausência de *fumus boni iuris* para o deferimento liminar do pedido em sede cautelar.

2. O recurso especial sequer sofreu juízo de admissibilidade na origem, não estando aberta a competência desta instância para apreciá-la. Entender o contrário seria desrespeitar o comando do art. 800 do Código de Processo Civil.

3. As leis gozam da presunção de legalidade e legitimidade e, enquanto não declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidas e devem ser respeitadas.

4. O acórdão recorrido por especial traz fundamentação constitucional, o que inviabilizaria a abertura desta instância.

5. Ausência do *periculum in mora*. Constatação no juízo de prelibação do *periculum in mora inverso*.

Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso merece ser conhecido e provido, alterando-se o meu entendimento firmado monocraticamente às fls. 576/577.

Convicto estou da não-existência dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada.

A concessão de medida liminar em Medida Cautelar, como toda medida de urgência, necessita, para seu deferimento, da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: iminência de lesão grave e de difícil reparação (perigo da demora), e relevância na fundamentação (plausibilidade do direito invocado).

O primeiro requisito, *fumus boni iuris*, cuida da demonstração da aparência de o direito alegado pela postulante ser tão distinto que possibilite incutir na mente do Julgador um juízo de probabilidade de pertinência da pretensão trazida à baila.

No tocante ao *periculum in mora*, observa-se que deve existir o perigo de ocorrência de uma grave lesão de dano irreparável ou de difícil reparação à esfera jurídica da requerente. Tal lesão deve revestir-se do caráter de urgência, de modo a reclamar uma pronta atuação do Estado-Juiz.

Em mesa, observo não-ocorrentes os requisitos acima mencionados, conforme declinarei abaixo:

De início, não existe *fumus boni iuris* por três razões:

Superior Tribunal de Justiça

A uma porque o recurso especial sequer sofreu juízo de admissibilidade na origem, não estando aberta a competência desta instância para apreciá-la. Entender o contrário seria desrespeitar o comando do art. 800 do Código de Processo Civil, *verbis*: "As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, aos juiz competente para conhecer da ação principal." Aplica-se, *in casu*, os enunciados 634 e 635 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

São vários os precedentes do STJ nesse sentido, bastando citar os seguintes: EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28.03.2005; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 14.03.2005; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 28.02.2005; AgRg na MC 7635/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 21.06.2004; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ de 10.11.2003; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 18.09.2000.

A duas porque a emissora, autora desta cautelar, alega a inconstitucionalidade do art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Temerária por ora, neste juízo de prelibação, qualquer incursão nesta seara, uma vez que as leis gozam da presunção de legalidade e legitimidade e, enquanto não declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidas e devem ser respeitadas.

A três porque o acórdão recorrido por especial, pelo que se lê (fls. 402), traz fundamentação com normas eminentemente constitucionais, o que inviabilizaria a abertura desta instância para o debate da *quaestio juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, em que pese às judiciosas alegações da autora, o que vislumbro nesta assentada é justamente o *periculum in mora* inverso, uma

Superior Tribunal de Justiça

vez que, antes de melhor analisar o mérito da causa, melhor sorte não se poderá emprestar ao pedido liminar que não o seu indeferimento, sob pena de prejuízos de difícil reparação a toda a audiência infanto-juvenil.

Para tanto, basta ler as robustas informações trazidas com a documentação inicial (fls. 322/327), que consubstanciam parecer do ilustre Promotor de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, onde se vê nitidamente argumentos técnicos sobre a influência da mídia no imaginário infantil.

Por tais razões, **dou provimento ao agravo interno**, revogando a liminar antes deferida para manter a eficácia e os efeitos do acórdão recorrido até ulterior deliberação.

Oficie-se, com urgência, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2006/0135636-8

**AgRg na
MC 11721 / MT**

Números Origem: 2003695 20647 6952003

PAUTA: 03/10/2006

JULGADO: 05/10/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANTONIO FONSECA E OUTROS

ASSUNTO: Ação Civil Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para cassar a liminar concedida anteriormente, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2006

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária